



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº. 089, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador MARCELO JOSÉ BURGEL

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmo. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei nº 80, que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana, define diretrizes, critérios técnicos e científicos para o estabelecimento de regras, que visa a implantação e a manutenção da arborização por meio de ações de curto, médio e longo prazo, no âmbito do município de Campo Novo do Parecis e dá outras providências.

A arborização urbana exerce função relacionada aos aspectos ecológicos, estéticos e sociais.

Entre as contribuições significativas da arborização, podemos citar a purificação do ar pela fixação de poeiras e gases tóxicos e pela reciclagem de gases, proporcionam sombra, amenizam a temperatura e contribuem significativamente para uma melhor qualidade de vida. Além disso, a evaporação realizada pelas plantas umidifica o ar, fazendo com que, nos períodos de baixa umidade, haja uma melhoria nessas condições.

As folhas das árvores podem reter as águas das chuvas, diminuindo a velocidade da água e atenuando o efeito das enxurradas e enchentes.

Além disso, as árvores conferem uma identidade particular às ruas e residências. Projetos paisagísticos planejados em harmonia com o conjunto urbanístico podem amenizar a paisagem e contribuir para a redução de estresse dos habitantes das cidades. A Constituição Federal é específica, em seu art. 182, ao afirmar que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes”.

No entanto, muitos são os problemas causados pelo confronto de árvores inadequadas com equipamentos urbanos, como fiações elétricas, postes de iluminação, etc. Esses problemas são muito comuns e provocam, na maioria das vezes, um manejo inadequado e prejudicial às árvores. Esse manejo envolve etapas concomitantes de plantio, condução nas mudas, podas e extração necessárias, implementando um sistema que dê conta de toda essa demanda de serviços. Por fim, consideramos relevante que essa política seja incluída no processo de planejamento das cidades, ressaltando que a arborização traz inúmeros benefícios para a paisagem urbana, mas também deve ser objeto de planejamento prévio, que a torne compatível com a implantação dos equipamentos e serviços urbanos.

A matéria foi debatida em âmbito Municipal com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme Ata de Reuniões nº. 002 datada em 24 de fevereiro de 2021, que aprovou por unanimidade o presente Projeto de Lei.

Para tanto, considerando a necessidade de regulamentação própria sobre a arborização urbana, nos termos do art. 109, da Lei Complementar Municipal nº. 078/2017, Código Municipal de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis, solicito a análise e aprovação do Projeto de Lei, dentro dos prazos legais.

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 02/09/2021 Hora: 15:05

Espécie: \$IDENTIFICACAO\$

Autoria: PODER EXECUTIVO

Av. Mato Grosso

CNPJ 24.772.287

360-000 | Campo Novo do Parecis | MT

Assunto: Mensagem Legislativa nº 089, de 01 de setembro de 2021.

s.mt.gov.br



Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime de urgência simples.

Com apreço,


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

**TOPOS
POR
CNP**



PROJETO DE LEI Nº 80, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA, DEFINE DIRETRIZES, CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA O ESTABELECIMENTO DE REGRAS, QUE VISA A IMPLANTAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO POR MEIO DE AÇÕES DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana do município de Campo Novo do Parecis, com base nos seguintes fundamentos:

- I – são considerados bens de interesse comum da população as árvores existentes nas ruas, canteiros, praças e parques do perímetro urbano do município de Campo Novo do Parecis e da sede dos Distritos;
- II – a arborização desempenha diversas funções importantes nas cidades, relacionados a aspectos ecológicos, estéticos e sociais;
- III - as árvores proporcionam sombra, amenizam a temperatura, aumentam a umidade relativa do ar e contribuem significativamente para uma melhor qualidade de vida no meio urbano;
- IV - as árvores exercem efeito estético, guarnece e emoldura ruas e avenidas, e reduzem o efeito agressivo das construções que dominam a paisagem urbana;
- V - a arborização urbana influencia positivamente na saúde física e mental do cidadão;
- VI - o planejamento é a solução para evitar os conflitos com as estruturas urbanas e maximizar os benefícios da arborização;
- VII - para os efeitos desta Lei, considera-se Arborização Urbana, as árvores plantadas nas calçadas ou canteiros centrais de avenidas, bem como praças e espaços públicos.

**Capítulo II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos do Plano de Arborização Urbana de Campo Novo do Parecis:



- I - definir as diretrizes de planejamento, de implantação e de manejo da Arborização Urbana no Município;
- II - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;
- III - planejar a arborização urbana do município de Campo Novo do Parecis, utilizando espécies adequadas ao ambiente urbano e ao espaço físico disponível;
- IV - realizar o plantio de mudas em locais onde a arborização é inexistente, obedecendo critérios técnicos e paisagísticos e manter a arborização urbana existente, visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- V - identificar e eliminar os problemas referentes à arborização, promovendo a substituição gradativa das árvores problemáticas por espécies adequadas ao local;
- VI - integrar, envolver a população e, por meio da educação ambiental no município, despertar a consciência da necessidade e conservação da vegetação urbana;
- VII - promover a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao homem urbano, inclusive como indicador de qualidade de vida;
- VIII - promover ampla divulgação pública e mobilização social para divulgação do Plano e participação da comunidade na sua implantação.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º São instrumentos desta Lei, entre outros:

- I - Diagnóstico quantitativo e qualitativo da arborização existente na área urbana de Campo Novo do Parecis;
- II - Plano de Ação para plantio;
- III - Plano de Ação para retirada/substituição;
- IV - Educação Ambiental voltada à arborização urbana;
- V - Fixar diretrizes municipais a serem implementadas para subsidiar a implementação e a efetividade do Plano.

Art. 4º O Diagnóstico quantitativo e/ou qualitativo pode ser realizado pela Coordenadoria de Meio Ambiente, que fará levantamento da arborização urbana de forma parcial, a fim de identificar a ordem de relevância das árvores que necessitam de poda ou extração, elaborando periodicamente cronogramas de ação.

Art. 5º O Diagnóstico quantitativo tem por objetivo fornecer o número de árvores existentes no perímetro urbano do município, correspondente às árvores localizadas nas calçadas, canteiros centrais e praças de Campo Novo do Parecis, em cada bairro do município.

Art. 6º O Diagnóstico qualitativo consiste na observação em campo e coleta de dados, com auxílio de dispositivos móveis, de vários parâmetros referentes às árvores e ao meio físico, tais como: espécie, porte, fitossanidade, características do meio, necessidade de manejo, conflitos com as redes aéreas, construções e outras estruturas urbanas.



Capítulo IV DO PLANO DE AÇÃO PARA PLANTIO

Art. 7º O Plano de Ação para o Plantio na área urbana da sede e nas sedes dos distritos deverá ser executado integralmente, obedecendo-se ao cronograma de execução do Plano de Arborização Urbana de Campo Novo do Parecis, considerando as necessidades de reestruturação de equipes, veículos e equipamentos.

Art. 8º A escolha das espécies deverá obedecer à indicação do Anexo I – Árvores permitidas, que será regulamentado por decreto, que trata dos critérios para escolha de espécies para arborização urbana, sendo proibido o plantio em desacordo com as normas estabelecidas no mesmo anexo.

Parágrafo Único. A Coordenadoria de Meio Ambiente - CMA - sempre que julgar necessário, desde que justificáveis tecnicamente, poderá acrescentar e excluir novas espécies para a arborização urbana.

Art. 9º O plantio de árvores nas calçadas e locais públicos, tanto pela equipe da prefeitura como pela população, deverá seguir os critérios técnicos elencados no Plano de Arborização, quais sejam:

- I - área permeável do canteiro onde a muda será plantada de 60cmx60cm, de modo a permitir a absorção de água, aeração do solo e futuras adubações;
- II – as dimensões da cova de plantio com o mínimo de 50x50x50cm;
- III - deve-se considerar a distância mínima entre o eixo do tronco e o meio-fio: 0,30m para espécies de pequeno porte e 0,60 m para espécies de médio ou grande porte.

Parágrafo Único. Recomenda-se também os demais critérios para o plantio, que incluem utilização de estaca, cerca de proteção, amarração, entre outros.

Art. 10 O plantio das espécies listadas no Anexo II – Árvores proibidas, que será regulamentado por decreto, fica proibido na calçada pública, nas praças e nos canteiros centrais.

Art. 11 As floriculturas, os viveiros e os demais estabelecimentos que efetuem a venda de mudas de árvores ficam obrigados a informar sobre as espécies proibidas por essa lei para plantio na calçada pública.

Art. 12 O proprietário e/ou possuidor efetuará o plantio de mudas conforme o Plano de Arborização elaborado pela CMA, cabendo ao morador da testada zelar pelas mudas plantadas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura efetuará o plantio de mudas de imóveis de propriedade do município de Campo Novo do Parecis.

§ 2º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente o plantio de mudas, para os proprietários e/ou possuidores com renda familiar de



até 2 (dois) salários mínimos, devidamente comprovado por parecer da Secretaria de Assistência Social.

§ 3º Os tratos culturais de manutenção da árvore, tais como poda e combate a pragas, deverão ser realizados pela Prefeitura de Campo Novo do Parecis-MT, compreendendo o apoio entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, bem como através da participação da comunidade e projetos de educação ambiental.

Art. 13. Fica instituída a obrigatoriedade da existência e/ou plantio de no mínimo uma árvore por testada, obedecendo os parâmetros de distanciamento, conforme determinado no Plano, sendo:

I - O espaço livre mínimo para o trânsito de pedestres em passeios públicos deve ser de no mínimo 1,20 metros, conforme preconiza a NBR 9050/94 e Decreto Municipal nº189 de 2019.

II - Em caso do espaço livre para o trânsito de pedestres possuir largura inferior a 1,50m, não é recomendado o plantio de espécies arbóreas, nem mesmo arbustivas ou flores.

III - Em caso do espaço livre para o trânsito de pedestres possuir largura igual ou superior a 1,50m e inferior a 2,00m, requisita-se apenas o plantio de flores, arbustos ou árvores de pequeno porte, com altura até 5m, no mínimo uma planta a cada 4 metros.

IV - Em caso do espaço livre para o trânsito de pedestres possuir largura igual ou superior a 2,00m, sem rede elétrica, requisita-se o plantio de espécies arbóreas, com altura maior que 5m, no mínimo uma planta cada 8 metros, preferencialmente as espécies Oiti (*Licania tomentosa*) ou Brinco-de-índio (*Cojoba arborea*). Sendo também permitido o plantio das espécies elencadas no Anexo I – Árvores permitidas.

V - Em caso do espaço livre para o trânsito de pedestres possuir largura igual ou superior a 2,00m, com rede elétrica, não é recomendado o plantio de espécies arbóreas, requisita-se apenas o plantio de flores, arbustos ou árvores de pequeno porte, com altura até 5m, no mínimo uma planta a cada 4 metros.

VI - Nos casos onde se verificar a existência de obstáculos tais como: placas de sinalização, postes de iluminação, entradas de veículos, bueiros, caixas de inspeção, hidrantes e outros equipamentos urbanos que não permitam o plantio, deverão ser analisados pela equipe técnica da CMA e seguir as recomendações da Tabela 01.

Tabela 01.

	Floreiras, arbustos ou árvore pequeno porte	Médio e grande porte
Esquina (referenciada ao ponto de encontro dos alinhamentos dos lotes da quadra)	5 m	5 m
Iluminação pública	2 m	4 m
Postes	2 m	4 m
Placas e sinalizações	3 m	3 m



Equipamentos de segurança (hidrante)	1 m	2 m
Instalações subterrâneas (gás, água, energia, telecomunicações, esgoto, drenagem)	1 m	1 m
Ramais subterrâneos	1 m	3 m
Mobiliário urbano (cabines, guaritas, telefones)	2 m	2 m
Galerias	1 m	1 m
Caixas-de-inspeção e bocas-de-lobo	2 m	2 m
Entrada e saída de veículos	1,0 m	1,5 m
Transformadores	5 m	8 m
Guia rebaixada, gárgula, borda de faixa de pedestres	1m	2 m
Espécies arbóreas	5m	8m

VII - para os condomínios com testadas menores de 09 (nove) metros, o corpo técnico da CMA, responsável pela arborização urbana, determinará as espécies e espaçamentos utilizados, sendo que nesses casos algumas testadas poderão ficar privadas de árvores;

VIII - em caso de lotes unificados ou maiores que as dimensões mínimas, determinadas para o zoneamento em que se situa, conforme lei de zoneamento vigente, o número de árvores obedecerá ao espaçamento recomendado para cada porte. Em locais que possuem rede elétrica são indicadas flores, arbustos, ou árvores de pequeno porte, no mínimo uma a cada 4 metros, e para árvores em locais que não possui rede elétrica, no mínimo uma árvore a cada oito metros;

IX - fica proibido, sujeito a arranque as espécies elencadas no Anexo II –proibidas.

X - Em locais que já existiam espécies proibidas ou árvores em locais que não compreendem o distanciamento e condições indicadas nesse plano, será realizada avaliação pela fiscalização da Coordenadoria de Meio Ambiente, que poderá autorizar a permanência ou extração da espécie.

Capítulo V **DO PLANO DE AÇÃO PARA RETIRADA E SUBSTITUIÇÃO**

Art. 14 Somente o Município de Campo Novo do Parecis, empresa terceirizada e pessoa física, devidamente autorizados de forma expressa pela CMA, comprovada a capacidade técnica, poderão executar podas e cortes de árvores pertencentes à arborização urbana no município de Campo Novo do Parecis.

Art. 15 O processo de remoção e substituição de árvores com problemas, exceto àquelas com risco de queda, será realizado de forma gradativa, mantendo-se o trâmite atual junto à CMA, por meio de solicitação específica.



Art. 16 São de responsabilidade do proprietário e/ou possuidor de lote zelar pelas árvores existentes na testada de seu imóvel, quando necessário o corte e/ou poda deverá solicitar vistoria técnica junto a CMA, visando à avaliação preliminar da situação existente, e consequentemente o deferimento ou indeferimento da autorização.

Parágrafo único: No ato da solicitação, o requerente deverá fornecer os dados pessoais, endereço completo e a justificativa do pedido de retirada e/ou poda.

Art. 17 Os condomínios residenciais, comerciais e industriais, e templos religiosos, no ato da solicitação de poda/retirada de árvores, deverão apresentar:

I - condomínios residenciais, comerciais e industriais deverão ser apresentar ata da assembléia que demonstre a concordância da maioria simples dos condôminos com a retirada/poda, ou o através da solicitação do síndico responsável.

II - para Templos Religiosos a solicitação deverá ser apresentada pela diretoria.

Art. 18 Na análise do pedido de corte e/ou poda será considerada, mediante avaliação do técnico responsável, a situação existente caso a caso.

Art. 19 O corte somente será autorizado, quando:

I - estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

II - houver excesso de árvores em um determinado local, tornando-o insalubre por ter pouca incidência de sol, sendo necessário raleamento;

III - estiver podre, ocada e/ou morta e ameaçando cair;

IV - for de espécie não recomendada para o local;

V - apresentar risco iminente de queda;

VI - estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;

VII - tratar-se de espécie exótica invasora, tóxica e/ou com princípios alérgicos;

VIII - constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos, desde que a edificação obedeça ao previsto no código de obras;

IX - representar risco à segurança pública;

X - não permitir a segura passagem de pedestres, totalmente livre de obstáculos, em no mínimo 0,90 metros.

Art. 20 O requerente deverá apresentar, no protocolo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, os seguintes documentos:

I - cópia do CPF do proprietário e comprovante de endereço;

II - escritura do imóvel e/ou comprovante de posse.

Parágrafo único. Fica autorizada a CMA a modificar os procedimentos de solicitação de serviços de corte e poda de árvores, assim que for disponibilizado o sistema de solicitações *on line*.



Art. 21 A expedição de autorização de corte e poda de árvores, será deferida com prazo máximo de 7 (sete) dias a retirada da árvore, mediante critérios técnicos devidamente fundamentados, a reposição será obrigatória e deverá respeitar o prazo que o fiscal dispor na autorização de poda/corte de árvores, conforme requisitos determinados no Plano de Arborização.

Parágrafo Único. O referido plantio de reposição deverá ser realizado pelo proprietário e/ou possuidor.

Art. 22 Os pedidos de corte e poda de árvores serão vistoriados por equipes coordenadas por técnicos habilitados do quadro de servidores municipais.

Art. 23 Decorridos os prazos de notificação ou de reposição disposto no art. 26 desta Lei, caso o proprietário e/ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Campo Novo do Parecis executará os serviços e lançará a cobrança ao proprietário e/ou possuidor do imóvel, conforme quadro a seguir:

Diâmetro da Altura do Peito-DAP	DAP < 0,15 m	DC > 0,15 m e < 0,45 m	DC > 0,45 m
Poda De Árvore Com Retirada De Galhos	1 UFCNP	2 UFCNP	3 UFCNP
Corte de Árvore com retirada de galhos, troncos e raízes	5 UFCNP	6 UFCNP	7 UFCNP
Plantio de árvore	0.50 UFCNP	0.80 UFCNP	1 UFCNP
UFCNP: Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis			

Capítulo VI **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL VOLTADA À ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 24 O Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Novo do Parecis será executado com suporte de ações voltadas à educação e à sensibilização ambiental, sendo amplamente divulgado na comunidade, e envolvendo as escolas públicas e privadas, CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil), as Secretarias Municipais, associações de bairros, comunidades religiosas e a mídia local.

Art. 25 Da mesma forma, as atividades de plantios nos bairros serão precedidas de um trabalho de divulgação e sensibilização, sobre as espécies a serem plantadas, os cuidados pós-plantio e a importância da arborização, com orientações e entrega de cartilhas/folders explicativos.

Capítulo VII **DA IMPLANTAÇÃO DE NOVAS DIRETRIZES MUNICIPAIS**



Art. 26 Com o objetivo de garantir que as ações previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Novo do Parecis sejam implementadas de forma efetiva e que o Plano possa se tornar, ao longo do tempo, uma política de arborização urbana permanente, serão implantadas novas diretrizes de forma integrada entre as secretarias municipais, a fim de formar um Plano de Ação para Plantio/Reforma da Arborização do município com as seguintes etapas:

- I - Diagnóstico da arborização urbana do município (arborização viária, arborização de parques e praças, principais problemas encontrados e locais que precisam de arborização)
- II - Levantamento de informações quali-quantitativas das árvores do município (localização, quantificação, espécie e condição das árvores do município)
- III - Planejamento da execução da arborização urbana (plantio e extração)
- IV - Destinação dos resíduos de poda
- V - Manutenção e monitoramento

Capítulo VIII

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS, DA EMISSÃO DE “HABITE-SE”

Art. 27 Quando para a execução de obras, houver necessidade de corte de árvores na calçada, obrigatoriamente, deverão ser indicadas no projeto arquitetônico do empreendimento apresentado para aprovação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, todas as árvores com **DAP** (Diâmetro à Altura do Peito) superior a 15 cm de diâmetro e 1,50 metros de altura, existentes na(s) testada(s) do imóvel alvo da obra.

§ 1º Deverão ser destacadas as árvores que representarem, em primeiro momento, empecilho à execução da obra, ou seja, aquelas de provável necessidade de supressão, indicando espécie e registro fotográfico;

§ 2º O processo de aprovação do projeto tramitará na Secretaria Municipal de Infraestrutura, enquanto a análise do croqui onde constam as árvores existentes a serem retiradas será analisado previamente pela CMA.

§ 3º Caso sejam constatadas pela CMA eventuais omissões ou falsas informações do profissional responsável a respeito da localização de árvores nos projetos submetidos à aprovação, o processo será encaminhado ao Conselho de Classe do respectivo profissional.

§ 4º O “habite-se” de edificações, somente será emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, caso se constate o plantio e/ou existência de espaço com área permeável, de acordo com legislação que regulamenta as calçadas, na testada do referido imóvel.

§ 5º A arborização a plantar, deverá estar de acordo com as regras estabelecidas nos anexos do Plano de Arborização.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES GERAIS A RESPEITO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 28 É proibido conduzir para os canteiros das árvores, águas de lavagem que contenham substâncias nocivas às mesmas.

Art. 29 Fica proibido afixações às árvores: andaimes de construção, cercas e cordões de isolamento.



Art. 30 É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Parágrafo Único - A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica as lâmpadas de enfeites de Natal, que somente será autorizado no período das festas natalinas.

Art. 31 É proibido amarrar animais e veículos não motorizados nos troncos das árvores.

Art. 32 Fica proibida a construção de canteiro ou mureta que impeça o passeio público (1,20m para passagem do pedestre) ou limite a permeabilidade de água (área permeável mínima 0,5m²).

Art. 33 Ao efetuar o plantio de espécies constantes na lista das proibidas no Anexo II, que será regulamentado por decreto, será o cidadão notificado e orientado a substituir a muda; e no caso de recusa, a municipalidade deverá fazê-lo.

Parágrafo único: Executado os serviços previstos no parágrafo anterior, o município de Campo Novo do Parecis lançará a cobrança aos proprietários e/ou possuidores de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei, incluindo-se os valores de multa.

Capítulo III DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 34 Fica estabelecida a multa de 0.5 UFCNP para os seguintes casos:

- I - conduzir águas de lavagem que contenham substâncias nocivas para os canteiros das árvores;
- II - fixar andaimes de construção, cercas e cordões de isolamento nas árvores;
- III - amarrar animais e veículos não motorizados nos troncos das árvores;

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II e III, além da multa estabelecida no caput do artigo, fica obrigado o infrator a retirar imediatamente os referidos objetos.

Art. 35 Fica estabelecida a multa de 1 UFCNP para os seguintes casos:

- I - plantar espécies proibidas, conforme Anexo II, que será regulamentado por decreto;
- II - eliminar, vandalizar e/ou danificar as mudas plantadas.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos deste artigo, o proprietário e/ou possuidor será notificado para no prazo máximo de 15 (quinze) dias, adequar-se ao disposto nesta lei, transcorrido o referido prazo, será lavrado o competente Auto de Infração.

Art. 36 Fica estabelecida a multa de 02 UFCNP nos seguintes casos:

- I - não reconstituir o passeio público;



II - não realizar rebaixamento do toco e da raiz abaixo do nível da calçada;

III - não atender à área mínima permeável (mínimo 0,50 m²) ao redor das árvores;

Parágrafo Único - A multa prevista no caput deste artigo será aplicada caso haja descumprimento ao previsto nos incisos I, II e III e depois de decorrido 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 37 Fica estabelecida multa em caso do não atendimento à obrigatoriedade da existência e/ou plantio de uma árvore por testada, nos seguintes termos:

I - pessoa física: 1 UFCNP

II - pessoa jurídica: 2 UFCNP

III - condomínios verticais e horizontais: 4 UFCNP

§ 1º A multa prevista neste artigo será aplicada depois de decorrido 15 (quinze) dias da notificação para plantio de muda, no caso de recusa, a municipalidade deverá fazê-lo.

§ 2º- Executado os serviços previstos no parágrafo anterior, o município de Campo Novo do Parecis lançará a cobrança aos proprietários e/ou possuidores de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei, incluindo-se os valores de multa.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.38 Em caso de reincidência ou do não atendimento às medidas impostas na Lei, as multas deverão ser aplicadas em dobro.

Art. 39 Os valores das multas deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme determina o art. 21, II da Lei Municipal nº. 1.726 de 12 de dezembro de 2014 e art. 13, II, da Lei Complementar Municipal nº 078, de 24 de maio de 2017.

Art.40 As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições do art. 173 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº. 078, de 24 de maio de 2017.

Art. 41 O poder público municipal poderá declarar mediante Decreto, qualquer árvore imune ao corte, desde que seja instaurado protocolo administrativo com laudo assinado por técnico do município que justifique tal ato.

Art. 42 O disposto na presente Lei poderá ser regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art.43 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 01 dia do mês de Setembro de 2021.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


CARLA CRISTINA FREITAS SILVA
Secretária Municipal de Administração